



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.721979/2013-41
ACÓRDÃO	2002-009.154 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLÓVIS RAMOS LIMA - ESPOLIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação documental em fase recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 128 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 99 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 60 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Contra o interessado acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento 2009/446019451888355 (fls. 4-9) em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2009, ano-calendário 2008.

...

As infrações apuradas foram: dedução indevida de previdência privada e FAPI (R\$ 10.000,00) e dedução indevida de despesas médicas (R\$ 25.518,12).

Regularmente intimado da notificação de lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 2; 10; 14/15 com vistas a cancelar o valor do imposto cobrado, nos seguintes termos: "*solicito a impugnação total do cálculo e a consequente adimplência do contribuinte no cadastro da Receita Federal*".

..., o processo foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana - BA e o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 91-93 emitidos. O resultado foi o cancelamento da primeira infração e a manutenção parcial (R\$ 18.518,12) da dedução indevida de despesas médicas (não foram aceitos os gastos com a Cassi, códigos 26 e 20 e com a Periodonto Clínica Odontológica Ltda por falta de apresentação dos correspondentes comprovantes de pagamento).

O impugnante tomou ciência do Despacho Decisório e, tendo 30 dias para se manifestar acerca do resultado da revisão do lançamento, não mais se pronunciou. ...

É resumidamente o relatório.

Acórdão foi dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB Nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2020 (AR e-fl. 125), o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2020 (termo de solicitação de juntada e-fl. 126), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas através dos comprovantes ora juntados (e-fls. 130 e ss.)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$18.518,12 - Cassi código 26 (R\$ 8.740,05), Cassi código 20 (R\$ 564,07) e Periodonto Clínica Odontológica: (R\$ 9.214,00).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta

de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

Ante o resultado da análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana - BA (Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 91-93), a lide se resume à infração dedução indevida de despesas médicas referente aos pagamentos declarados a Cassi código 26 (R\$ 8.740,05), a Cassi código 20 (R\$ 564,07) e a Periodonto Clínica Odontológica: (R\$ 9.214,00).

...

Analisando-se os gastos declarados pelo impugnante ora analisados verifica-se que eles em tese se enquadram no rol das deduções da base de cálculo do imposto de renda previstas na legislação tributária. Todavia não há no processo nenhum documento que efetivamente comprove a realização de tais pagamentos, ou seja, não ficou comprovado se tratar mesmo de despesas médicas.

...

Em seu socorro traz o contribuinte **novas provas** (e-fls. 130 e ss.) que podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumentos de primeira instância.

Assim, da Declaração da Periodonto (e-fls. 130), associada às notas fiscais da mesma pessoa jurídica (e-fls. 131/136), verifica-se que de fato o interessado teve despesas médicas no ano calendário no valor de R\$9.214,00, o que permite o afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas de tal valor.

E do comprovante de rendimentos pagos relativo ao ano calendário 2008 emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (e-fls. 137) verifica-se o pagamento dos valores pretendidos de R\$8.740,05 e de R\$564,07, o que permite o afastamento da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$9.304,12.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e para afastar totalmente da glosa a título de despesas médicas remanescente no valor de R\$18.518,12.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-009.154 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10530.721979/2013-41

DOCUMENTO VALIDADO